

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº <u>○37</u>/2021

Assunto: Projeto de Lei nº 10/2021 – Autoria do vereador Thiago Samasso – Institui a gratuidade no Transporte Público Coletivo do Município a Gestantes e pais acompanhados de seus filhos de até 02 anos de idade, na forma que especifica.

À Comissão de Justiça e Redação Presidente vereador Sidmar Rodrigo Toloi

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Comissão de Justiça e Redação acerca do projeto de lei em epígrafe que "Institui a gratuidade no Transporte Público Coletivo do Município a Gestantes e pais acompanhados de seus filhos de até 02 anos de idade, na forma que especifica".

Ab initio, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Outrossim, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo meramente opinativo não fundamentando decisão proferida pelas Comissões e/ou nobres vereadores.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex oficio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello — STF.)

D



ESTADO DE SÃO PAULO

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

Pois bem, analisando os dispositivos do projeto infere-se que trata-se de matéria de competência municipal, eis que por força da Constituição da República os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, como no caso em questão (art. 30, I da CRFB).

A Constituição Federal de 1988 prevê no artigo 175 que ao Poder Público incumbe, diretamente, ou mediante concessão e/ou permissão, a prestação de serviços públicos.

No que diz respeito ao serviço público de transporte, a CRFB/88 estabeleceu expressamente competências para a União e para os Municípios, respectivamente, no artigo 21, inciso XII, alíneas "d" e "e", e no artigo 30, inciso V.

Sendo que a iniciativa de lei que disponha sobre a prestação de serviço público é privativa do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II c.c. art. 84, I, CF; art. 24, § 2º c.c. 47, II Constituição Bandeirante, e art. 48, II c.c. 80, XXVII da LOM), restando, assim, configurado o vício de iniciativa.

Ademais, quando o legislativo municipal edita ato normativo sem a observância dessa regra constitucional viola o princípio da independência e harmonia dos Poderes (artigos 2º da CF, 5º da Constituição Paulista e 3º da LOM), pois invade área de atuação do Prefeito, a quem compete à administração da cidade por meio de atos de planejamento, direção, organização e execução.

Destarte, não temos como desvincular o transporte coletivo da modalidade de serviços públicos, quesito que compete à privativa alçada do Chefe do Executivo.

Nas lições de Hely Lopes Meirelles¹ sobre os serviços públicos:

A execução da obras e <u>serviços públicos municipais está sujeita portanto,</u> em toda a sua plenitude, à direção do prefeito, sem interferência da

¹MEIRELLES. Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro, 15ª Edição, Malheiros Editores, São Paulo, 2006, página, 751.





ESTADO DE SÃO PAULO

<u>Câmara</u>, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade. (g.n.)

As obras e <u>serviços públicos municipais</u> tanto podem ser executados diretamente pelos órgãos centralizados da Prefeitura como descentralizados por autarquias, fundações criados pelo Município, empresas estatais (empresa pública, sociedade de economia mista) ou, ainda, <u>por delegados do Poder Público</u> (concessionários, permissionários, <u>autorizatários</u>) e, finalmente, por particulares contratados para sua execução. (g.n.)

Vejamos julgados da Suprema Corte e do Tribunal de Justiça de São Paulo em casos análogos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 534.383 SÃO PAULO

RELATORA :MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DESÃO

PAULO

RECDO.(A/S) :SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES

DEPASSAGEIROS DO ESTADO DE SAO PAULO ADV.(A/S) :JOSÉ ALBERTO DA COSTA VILLAR INTDO.(A/S) :MUNICÍPIO DE CAMPINAS

DECISÃO:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO.ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DEINCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N. 11.040/2001.INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO TRIBUNAL A QUO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pelo Procurador-Geral daJustiça do Estado de São Paulo em 26.5.2006, com base no art. 102, inc. III,al.a, da Constituição da República, contra acórdão proferido peloTribunal de Justiça de São Paulo, pelo qual declarada ainconstitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar do Município de

Campinas/SP (Lei n. 11.040/2001), sob o fundamento de invadir acompetência exclusiva do Poder Executivo por criar atribuições para assecretarias municipais e órgãos a elas vinculados.



ESTADO DE SÃO PAULO

Este o teor da ementa do acórdão recorrido:

"Ação direta de inconstitucionalidade de lei — LEI N. 11.040,DE 12 DE NOVEMBRO DE 2001 — Dispõe sobre a implantação de dispositivo especial para embarque e desembarque de deficientes físicosem veículos da frota de ônibus pertencente ao sistema de transportecoletivo urbano do Município de Campinas e dá outras providências —Reconhecimento da legitimidade ativa 'ad causam' do sindicatorequerente — Inconstitucionalidade da lei impugnada, em virtude de

vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação de poderes — Açãojulgada procedentes" (fls. 370-371).

2. Segundo o Recorrente, ao editar a lei questionada, a CâmaraMunicipal de Campinas "não criou atribuições a órgãos públicos municipais, mas sim procurou conferir efetividade a um direito que vem expressamente consagrado na Constituição: a integração social das pessoas portadoras de deficiência e a garantia de acesso ao serviço público municipal de transporte coletivo de passageiros (art. 227, § 1º, inciso II, e § 2º), matéria sobre a qual, vale ressaltar, não paira nenhuma reserva de iniciativa" (grifos no original, fl. 394).

Sobre a violação do princípio da separação dos poderes assentada no acórdão recorrido, alega o Recorrente que a lei impugnada "não tem em vista propriamente a regulamentação de um serviço público, senão o aperfeiçoamento de garantia legal e constitucional, tanto assim que oplanejamento e o ordenamento do transporte coletivo urbano no Município, alémde a fiscalização e o controle de tais serviços, foram mantidos sob a integralresponsabilidade do Prefeito" (grifos no original, fl. 395).

Por fim, assevera a compatibilidade da lei municipal com alegislação federal existente sobre a matéria.

Daí a alegação de afronta aos arts. 2º; 29; 61, § 1º; e 84, inc. II, daConstituição da República, repetidos nas normas analisadas pelo Tribunalde Justiça de São Paulo (arts. 5º; 24, § 2º; 47, inc. II; e 144 da Constituiçãopaulista).

[...]

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

[...]

9. No mérito, realço que, na linha dos princípios fundamentais daRepública, a Constituição acolheu como verdadeira situação (a sermodificada pela implantação de uma ordem jurídica possibilitadora darecriação da organização social) a discriminação contra os deficientes, apar de sua inegável dificuldade para superar, na vida em sociedade, osseus limites.





ESTADO DE SÃO PAULO

A pessoa portadora de carências especiais há de ser consideradacomo um potencial usuário do serviço público de transporte coletivo. Ecomo se cuida de titular de condição diferenciada, nesta condição haveráde ser tratado pela Lei, tal como determina a Constituição da República(art. 227, § 2º: 'a lei disporá sobre normas (...) de fabricação de veículos detransporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras dedeficiência').

10. O Estado tem, portanto, o dever constitucional incontornável demodelar as estruturas políticas e administrativas por ele criadas edesenvolvidas para o atingimento dos fins estabelecidos e das ordens quenele atuam.

A titularidade de serviços públicos, como são os transportescoletivos, mantém-se com o concedente (ente público) e o seu exercícioafeiçoa-se à demanda social e, ainda, ao cumprimento das exigênciasconstitucionais e legais.

Os serviços públicos são concedidos ou permitidos a quem os desejaprestar, na hipótese de se dar o seu desempenho sob o regime deconcessão ou permissão, sempre segundo o interesse público buscado.

11. Por isso é que afirmei, no julgamento da Ação Direta delnconstitucionalidade n. 2.649 (de minha relatoria, Plenário, DJ16.10.2008), que a livre iniciativa garantida pela Constituição daRepública não confere às empresas liberdade para desempenhar aquelasatividades "sem se submeter às normas legais sobre licitação, sobre a forma deprestação, sobre os cuidados e limites para o desenvolvimento da tarefa, se vier aser cometida à empresa e, principalmente, ao contrato no qual se estabelecem, deacordo com os ditames das leis, os direitos, mas também os limites, as obrigações

e a responsabilidade do concessionário ou do permissionário do serviço". Assim, o empresário que constitui empresa voltada à prestação de serviço público de transporte coletivo ampara-se no princípioconstitucional da livre iniciativa para constituir a sua empresa, mas nãodispõe de ampla liberdade para a prestação daquele serviço, por serconcessionário ou permissionário de um serviço público.

- **12.** Entretanto, a finalidade de revestir de maior efetividadedeterminado direito individual ou social não convalida o vício formal verificado na iniciativa parlamentar.
- 13. É que, ao conferir aos Estados-membros a capacidade de autoorganização e de autogoverno (artigo 25, caput), a Constituição daRepública impõe a obrigatória observância de vários princípios, entre osquais o pertinente ao processo legislativo, de modo que o legislador localnão pode validamente dispor sobre as matérias reservadas à iniciativaprivativa do Chefe do Executivo (nesse sentido, v.g., a Ação Direta





ESTADO DE SÃO PAULO

delnconstitucionalidade n. 1.124/RN, Relator o Ministro Eros Grau, Plenário, DJ 8.4.2005).

[...]

No caso vertente, o Ministério Público Federal concluiu que:

"De fato, a Lei Municipal n. 11.040/2001, de iniciativaparlamentar, dispõe sobre a implantação de dispositivo especial paraembarque e desembarque de deficientes físicos em veículos da frota deônibus pertencente ao sistema de transporte coletivo urbano doMunicípio de Campinas, matéria inserida, por disposição contida noart. 61, § 1º, II, alíneas a e e, da Constituição Federal, no âmbito deiniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, e, no caso, poraplicação do princípio da simetria, do Prefeito Municipal.

Cumpre notar que o transporte público municipal, em que pesesua delegação mediante concessão a ente privado que se incumbe dagestão direta do serviço, constitui atribuição da administração públicaque somente pode ter seus parâmetros definidos por lei de iniciativa doChefe do Poder Executivo. Desse modo, cabe ao Prefeito Municipaldeflagrar o processo legislativo e, a posteriori, regulamentar a leicorrespondente.

Na verdade, a norma ora impugnada possui caráterregulamentar, pois trata de ato administrativo propriamente dito, aspecto procedimental concernente à exploração de serviço municipal

Assim, tem-se também por malferido o art. 84, IV, a, da Carta Política, que determina ser da competência privativa do Chefe do Executivo osatos relativos à organização e ao funcionamento da Administração Pública.

(...)

Desse modo, a iniciativa parlamentar de lei que versa sobreserviços públicos denota ingerência do Poder Legislativo no âmbito deatuação reservado ao poder Executivo, constituindo ofensa aoprincípio constitucional da reserva de administração, corolário daseparação de poderes" (fls. 457-458).

15. A iniciativa parlamentar de lei que versa sobre serviços públicos denota ingerência do Poder Legislativo no âmbito de atuação reservadoao Poder Executivo, constituindo ofensa ao princípio constitucional dareserva da administração. Nesse sentido, v.g., o Agravo Regimental no Recurso Extraordinárion. 508.827/SP, de minha relatoria (Segunda Turma, DJe 19.10.2012), assimementado:

[...]





ESTADO DE SÃO PAULO

16. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art.557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do RegimentoInterno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2012.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. ISENÇÃO DE TARIFA NO TRANSPORTE COLETIVO LOCAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF. REXT 728.783 SÃO PAULO. Relatora Min. Carmen Lúcia. Data de Julgamento: 31/05/2016)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 7.307, de 09 de setembro de 2014, do Município de Guarulhos, que cria o Vale Transporte Social, isentando do pagamento do transporte coletivo do Município o cidadão desempregado. Matéria reservada ao Poder Executivo. Vício de iniciativa e violação ao princípio de separação dos poderes. Ausência de previsão orçamentária, criando ônus ao Executivo, sem indicação de fonte de custeio. Violação aos arts. 5º, 47, II, XIV, XVIII e 25 da Carta Bandeirante, aplicáveis ao Município por força do princípio da simetria constitucional, insculpido no art. 144 da citada Carta. Ação procedente.(TJSP. Adi nº 2202026-65.2014.8.26.0000. Relator Des. Xavier de Aquino. Data de Julgamento 11/03/2015).

De fato, compete ao chefe do Poder Executivo o planejamento, a organização, a direção e a execução dos serviços públicos municipais. Logo, não cabe ao Poder Legislativo Municipal a iniciativa de lei que modifique ou interfira em tais atribuições, seja de forma direta ou indireta.

Nesse particular, consoante já mencionado, cumpre destacar que os serviços de transporte urbano são regulados pelo instituto da concessão, no qual há a formalização de um acordo bilateral envolvendo o Executivo e a empresa operadora.

Destarte, a instituição de obrigações às empresas prestadoras dos serviços públicos já concedidos podem gerar despesas não previstas no momento da concessão, e com isso ser objeto de indenização ao concessionário em virtude de desequilíbrio na equação econômico-financeira originalmente pactuada.





CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido decisão da Corte Paulista:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - GARANTIA DE GRATUIDADE DE TRANSPORTE ÀS PESSOAS DESEMPREGADAS - Lei n. 4.054, de 4 de outubro de 2018, do Município de Santa Bárbara D'Oeste.

LITISPENDÊNCIA - Existência de outra ação direta de inconstitucionalidade que tem por objeto o mesmo diploma normativo - Ações ajuizadas por pessoas diversas, que apresentaram argumentos diferentes Inocorrência de litispendência e desnecessidade de julgamento conjunto - Julgamento, contudo, na mesma sessão.

VÍCIO DE INICIATIVA - Definição de política tarifária que cabe ao Chefe do Poder Executivo (artigo 159, parágrafo único, CE)- Isenção que interfere no equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo, em ofensa ao artigo 117 da CE - Lei de iniciativa parlamentar que invadiu as atribuições do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes - Desrespeito aos artigos 5º, 47, incisos II e XIV, e 159, parágrafo único, da Constituição Estadual.

Inconstitucionalidade configurada Preliminar afastada. Ação julgada procedente.

(TJSP. ADIN № 2015056-44.2020.8.26.0000. Relator Des. MOACIR PERES. Data de Julgamento: 08/07/ 2020)

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal n° 13.207, de 21 de outubro de 2001 que: "dispõe sobre orientação e o auxílio ao usuário dos ônibus que integram o sistema de transporte coletivo", da cidade de São Paulo.

Preliminar. Extinção do feito sem julgamento do mérito por inexistir interesse processual, Impossibilidade. Condição da ação se faz presente. Vício no processo legislativo lastreado em parâmetros constitucionais.





ESTADO DE SÃO PAULO

Vício formal e material. Existência. Matéria relativa à Administração Municipal, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo - Vício de iniciativa e violação ao princípio da separação dos Poderes. Interferência diretamente na manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo firmado entre o Poder Público e as empresas prestadoras do serviço de transporte. Afronta aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e XVIII, e 144, da Constituição Estadual.

Modulação de Efeitos. Necessidade. Lei que vigora há 15 anos. Presentes os requisitos destinados para avaliar a imprescindibilidade dos efeitos da declaração. Razões de segurança jurídica já bastariam à justificativa. Excepcional interesse social plenamente demonstrado. Gestão Municipal deverá conduzir eventual transformação na forma de prestação do essencial serviço público de transporte, ajustando-se à nova realidade emanada dessa declaração de inconstitucionalidade, sem que da mudança decorra prejuízo à população. Efeito da declaração a produzir-se com o término 120 dias, contados da data deste julgamento colegiado. Ação julgada procedente, com modulação de efeitos.

(TJSP. Adi nº 2126725.44.2016.8.26.0000. Relator Des. Péricles Piza. Data de Julgamento 07/06/2017).

Deste modo, consoante entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a propositura viola o princípio da harmonia e independência entre os poderes (art. 2º da Constituição Federal; art. 5º, Constituição Bandeirante e art. 3º da LOM).

Caso a Comissão de Justiça e Redação compartilhe desse entendimento poderá valer-se do trâmite previsto na Resolução nº 09, de 22 de outubro de 2013, por se tratar de projeto que dispõe sobre matéria inerente ao Poder Executivo.

Resolução nº 09, de 22 de outubro de 2013.

Disciplina procedimento relativo a Projeto de Lei de natureza autorizativa, na forma como específica.

[...]

Art. 1º. O Projeto de Lei de natureza autorizativa, que disponha sobre matéria que discipline atos administrativos ou atribuições inerentes ao Poder Executivo, ou ainda à estrutura ou organização administrativa deste, cuja iniciativa tenha sido da Câmara Municipal, por proposição de autoria de qualquer de seus Vereadores, em conjunto ou separadamente, obedecerá ao procedimento prescrito na presente Resolução.

Art. 2º. O Projeto de Lei que trata o artigo anterior, após manifestação da Comissão de Justiça e Redação será convertido em "Minuta de Projeto de





ESTADO DE SÃO PAULO

Lei" mediante deliberação da Mesa Diretora e, nesta forma, encaminhado ao Chefe do Executivo Municipal por meio de Indicação nos termos do Regimento Interno.

[...]

Ante o exposto, em que pese a louvável intenção do nobre vereador a proposta **não reúne** condições de constitucionalidade. No entanto, caso assim entenda a Comissão de Justiça e Redação poderá propor que seja convertida em minuta de projeto de lei nos termos regimentais. **Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário**.

É o parecer.

D.J., aos 11 de fevereiro de 2021.

Tiago Fadel Malghosian
Procurador - OAB/SP nº 319.159

Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa Procuradora OAB/SP nº 308.298

Aparecida de Lourdes Teixeira Procuradora — OAB/SP nº 218.375